



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081182-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARNALDO COPELIOVITCH e SARITA KALILI COPELIOVITCH, são apelados EL AL ISRAEL AIRLINES e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1081182-79.2023.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Laura Correa Rodrigues

Recorrente: **Arnaldo Copeliovitch, Sarita Kalili Copeliovitch**

Recorrida: **EL AL ISRAEL AIRLINES, Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01586

Apelação cível. Ação de indenização. Voo internacional. Extravio temporário de bagagem. Bagagem foi disponibilizada seis dias após o desembarque. Sentença de procedência parcial, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 para cada um dos autores. Inconformismo da parte autora. Dano moral. Pretensão de majoração do *quantum* fixado para R\$ 13.020 (equivalente a 10 salários mínimos) para cada um dos autores, totalizando R\$ 26.040,00. Não acolhida. Valor indenizatório estabelecido em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantia adequada ao caso e que superar os parâmetros utilizados por esta C. Câmara. Precedentes de casos análogos. Recurso desprovido nesse aspecto. Atualização. Inconformismo quanto ao termo inicial dos juros de mora. Possibilidade de modificação de ofício. Verba fixada deverá ser atualizada Tabela Prática até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando será calculada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescida de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil). Sentença reformada em parte. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 221/224, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os
Apelação Cível nº 1081182-79.2023.8.26.0100 (MRMB)

pedidos formulados em ação indenizatória, ajuizada por Arnaldo Copeliovitch e Sarita Kalili Copeliovitch contra El Al Israel Airlines e Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil), para condenar as rés a pagarem indenização por danos morais, de R\$ 8.000,00 para cada um dos autores, *“corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir desta data, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar da sentença”*, em razão do extravio temporário de bagagem. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 227/233), os quais foram rejeitados (fls. 241).

Apela a parte autora, defendendo a majoração da verba indenizatória para R\$ 13.020 (equivalente a 10 salários mínimos) para cada um dos autores, totalizando R\$ 26.040,00, em razão da angústia decorrente do extravio temporário de bagagem, que perdurou por seis dias, e da ausência de auxílio durante tal período. Volta-se contra o termo inicial dos juros de mora, pugnando sejam fixados a partir da citação (fls. 244/265).

Contrarrazões apresentadas apenas pela El Al Israel (fls. 271/277).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 266/267 e 307/308).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência recursal limita-se à majoração da indenização por dano moral e modificação do termo inicial dos juros moratórios, a partir da citação e não da sentença.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento parcial*.

É certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante o parágrafo único do artigo em apreço (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o julgador, a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Desse modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, entende-se razoável o estabelecimento de indenização em R\$ 8.000,00 para cada autor, nos termos do que fora estabelecido em sentença, quantia esta adequada à reparação moral experimentada.

Em casos semelhantes, vem decidindo esta C. Câmara:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio temporário de bagagem - Sentença de improcedência - Incontroverso que a apelante chegou ao seu destino sem os seus pertences, os quais foram recebidos somente após vinte e quatro dias do desembarque - Incidência do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC - Dano moral - Caracterização - Serviço prestado de forma inadequada que causou embaraços à autora - Evidente o abalo emocional suportado, que superam o mero dissabor - Precedentes - Recurso provido para condenar a ré

Apelação Cível nº 1081182-79.2023.8.26.0100 (MRMB)

no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, além das custas, despesas processuais e verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).”

(TJSP; **Apelação Cível 1182660-33.2023.8.26.0100**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Caso concreto. Embora o extravio da bagagem tenha sido temporário, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados pelo passageiro, decorrentes do fato de ter sido privado do uso de objetos pessoais por determinado período. Dano moral in re ipsa. Extravio interferiu na viagem da parte autora. Fixação em R\$ 3.000,00. Majoração. Cabimento, em atenção às circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração para R\$ 5.000,00. Danos materiais. Ocorrência. Itens que só foram adquiridos em razão do extravio de bagagem, ainda que temporário. Ressarcimento, no caso concreto, que deve ser limitado ao patamar de 1.131 DES (Direito Especial de Saque), com conversão na data da publicação do acórdão. Recurso provido para julgar a ação procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, observado o limite de 1.131 Direitos Especiais de Saque, além de majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, com os consectários legais nos termos da fundamentação.”

(TJSP; **Apelação Cível 1002246-06.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- Transporte aéreo internacional - Extravio temporário da bagagem, devolvida após quatro dias da chegada da parte autora em São Paulo - Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 - Apelo da parte autora - Evidente falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva da ré que, sequer, suscitou excludente de responsabilidade para romper o liame causal - Danos morais configurados, cujo valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para R\$ 5.000,00 - Fixação de honorários por equidade - Descabimento - Causa carente de complexidade que envolve baixos valores - Ônus de sucumbência que deve ser suportado pela ré. Apelo parcialmente provido.”

(TJSP; **Apelação Cível 1003503-03.2023.8.26.0003**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

Nessa ordem de ideias, considerando as peculiaridades do caso, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e os precedentes sobre o tema, não se justifica a majoração do valor de indenização fixado pelo Juízo *a quo*, o qual, a

propósito, superara os parâmetros que vêm sendo utilizados por esta C. Câmara. Portanto, recurso desprovido nesse aspecto.

No entanto, em relação à atualização do valor fixado - matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador -, a sentença comporta pequeno reparo, de modo que a correção monetária deve se dar conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora computados a partir da citação, por se tratar de ilícito derivado de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, *“a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389.”* (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes
Relator